

**A Lei nº 14.022/2020 como medida de enfrentamento de violência doméstica e familiar durante a pandemia e sua contribuição na ODS – 16 da agenda 2030 da ONU**

**Anderson Hening**   <sup>1</sup>

Fundação Universitária Regional de Blumenau FURB  
E-mail: [ahening@furb.br](mailto:ahening@furb.br)

**Profa. Dra. Lenice Kelner**   <sup>2</sup>

Universidade Regional de Blumenau – FURB  
E-mail: [kelner@furb.br](mailto:kelner@furb.br)

**Resumo:** A pandemia causada pelo Covid-19 trouxe muitos impactos na vida das pessoas no mundo inteiro. Dentre essas mudanças, a que mais se pode vivenciar foram as medidas de isolamento social, com a finalidade de dificultar a propagação do vírus. Diante da situação e das reações sociais, pode se observar o crescente número de casos de violência doméstica e familiar, contra mulheres, crianças ou adolescentes, idosos ou pessoas com deficiências. Como objetivo geral a pesquisa busca avaliar a Lei nº 14.022/2020 que estipula alguns atendimentos como essenciais para prestar apoio e facilitar o acesso à estas vítimas. Portanto se buscou analisar de que forma essas medidas contribuíram para o desenvolvimento sustentável global, a partir da Meta 16.1 do ODS-16 da agenda 2030 da ONU. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental

**Palavras-chave:** lei 14.022/2020; violência doméstica e familiar; pandemia; ODS - 16; agenda 2030.

**Law nº. 14.022/2020 as a measure to confront domestic and family violence during the pandemic and its contribution to SDG 16 of the UN'S 2030 agenda**

**Abstract:** The pandemic caused by Covid-19 brought many impacts in peoples life all over the world. Among all this changes, the most vivid one was the social isolation measures, in order to hinder the spread of the virus. Inview of the situation and the social reactions, we can observe the growing number of cases of family and domestic violence against women, children, teenagers, elderly or people with disabilities. As its main goal, the research seeks to evaluate the

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público e Constitucionalismo pela Fundação Universitária Regional de Blumenau FURB. Especialista em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (2020). Especialista em Direito Trabalhista pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (2019). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8780-6749> . Lattes CV: <http://lattes.cnpq.br/9526039327566742> . E-mail: [ahening@furb.br](mailto:ahening@furb.br)

<sup>2</sup> Pós-doutora em Criminologia pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Doutora em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVAL. Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7553-1514>. Lattes CV: <http://lattes.cnpq.br/4001810436460227>. E-mail: [kelner@furb.br](mailto:kelner@furb.br)

law 14.022/2020, which one stipulates some essential services to provide support and to facilitate access to this victims. Therefore it was intended to analyze how this measures contributed to the global sustainable development bases on goal 16.1 of the SGD-16 of 2030 UN agenda. The research method that was used was the hipotetical-deductive and done by using bibliographic and documental reserarch technique.

**Keywords:** law 14.022/2020; family and domestic violence; pandemic; SGD-16; UN Agenda 2039.

**Sumário:** 1. Introdução 2. A lei nº 14.022/2020 como medida de enfrentamento de violência doméstica e familiar 3. Paz, Justiça e instituições eficazes – ODS 16. 4. Contribuições da lei nº 14.022/2020 no objetivo de desenvolvimento sustentável - ODS 16 da ONU. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A pandemia do Covid-19 impactou a vida de milhões de pessoas no mundo inteiro, causando a morte de quase 15 milhões de pessoas em todo o mundo, conforme dados da organização Mundial da Saúde (OMS). Foi muito sofrimento, hospitais lotados, com perdas de vidas, parentes, amigos, acrescentando ainda as pessoas que ficaram com sequelas decorrentes da contaminação do vírus e de períodos muito grandes de internação hospitalar.

Surgiu de forma emergente a necessidade de criar políticas públicas de enfrentamento a esse vírus, desta maneira, os governos de todo o mundo se reuniram para pensar em estratégias de combater esse vírus mortal. As principais medidas se deram por meio de leis, decretos, atos normativos etc., que buscaram regulamentar a maneira de viver em sociedade durante o período da pandemia.

Entre todas as normativas criadas, a que mais se destacou foi uma das medidas que decretava o isolamento social, que por medida de segurança foi visto como uma maneira de evitar a propagação do vírus, sendo assim, as pessoas foram proibidas de circular, tendo que permanecer dentro de seus lares.

Em decorrência dessa medida muitas reações sociais puderam ser observadas, entre elas, o aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Porém, insta destacar que por si só, as medidas de isolamento não são as únicas responsáveis pelo aumento dos números de crimes domésticos.

Tendo em vista essa situação, foi homologada a Lei nº 14.022/2020 que atribuía a algumas funções o status de essenciais, que buscava facilitar o acesso aos canais de atendimento das pessoas vítimas dos crimes de violência doméstica e familiar, bem como deferir medidas protetivas de urgências via canais eletrônicos e ampliar e/ou fomentar o uso destes canais para realizar as denúncias.

Neste sentido se busca demonstrar os números de crimes cometidos durante o período

pandêmico e o número de medidas protetivas de urgências distribuídas e concedidas, para poder demonstrar como a Lei nº 14.022/2020 contribuiu para o desenvolvimento sustentável global, da Meta de número 16.1 da ODS-16 da agenda 2030 da ONU.

Por fim, demonstra que essas medidas foram importantes, e que o número de denúncias aumentou significativamente no primeiro ano de pandemia, oportunizando um maior acesso aos órgãos responsáveis por registrá-las e deferir as medidas protetivas de urgência.

## 1. **ALEINº 14.022/2020 COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

A pandemia causada pelo Covid-19 assolou o mundo inteiro e foi responsável por milhões de mortes e por várias sequelas que ficaram nas pessoas. Diante dessa mobilização governos do mundo todo criaram, editaram, reanalisaram suas políticas públicas e leis para buscar conduzir de uma forma menos desastrosa os efeitos negativos causados pela pandemia.

De acordo com pesquisa realizada por um grupo de professores e mestrandos do Programa de Pós Graduação *Strictu Sensu* em Direito, na Fundação Universitária Regional de Blumenau-SC - FURB, com fomento da Fundação de Amparo a Pesquisa e Inovação – FAPESC, o qual possui um projeto de pesquisa que objetiva levantar, identificar e analisar as normas emitidas pelo Governo Executivo Federal nos anos de 2020 e 2021 e averiguar os impactos no ODS – 16 da agenda 2030, em que os autores fazem parte e este trabalho se remete como fruto deste projeto maior, pode demonstrar que o Governo brasileiro emitiu 4.757 normas federais durante o período de pandemia. A Lei nº 14.022/2020 foi uma das normas identificadas naquele período e é resultado desta pesquisa, cujo será objeto de análise neste artigo científico.

A referida lei é fruto do Projeto de Lei (PL) 1.291/2020, apresentado pela deputada federal Maria do Rosário (PT-RS) e por outras 22 integrantes da bancada feminina no Congresso. A qual, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, sendo sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro em 07 de julho de 2020.

Esta lei modificou o Decreto nº 10.282/2020 e a Lei nº 11.340/2006, que respectivamente, definia medidas essenciais de enfrentamento durante a pandemia e altera alguns dispositivos da Lei Maria da Penha.

A necessidade da criação de medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência se deu decorrente da observação do aumento de número de crimes cometidos.

É importante destacar que, muito embora, durante a pandemia, devido as medidas de isolamento social, em que as pessoas foram obrigadas a permanecer em seus lares para evitar a proliferação de contágios, o número de casos de violência tenha aumentado, isso não significa que seja o isolamento social um fator predominante para esse tipo de crime.

Diante desta situação, a bancada feminina viu a necessidade de criar um projeto de lei que pudesse estipular alguns serviços como essenciais a proteção à mulher, idoso, criança ou adolescente em situação de violência durante a pandemia.

A Lei nº 13.979/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. O art. 3º desta lei define que para o enfrentamento da emergência de saúde pública as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas, isolamento, quarentena, realização compulsória de determinados exames, uso obrigatórios de máscaras de proteção individual, estudo ou investigação epidemiológica, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver, restrição temporária de locomoção, requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas e autorização para importação de medicamentos e equipamentos de saúde (BRASIL, 2020).

Observa-se que essas medidas possuem um caráter preventivo, como forma de eliminar a proliferação do contágio do vírus do Covid-19. Diante dessas medidas o que se pode observar com maior ênfase foi a de caráter de isolamento, e em que pese, foi a que teve maior impacto em toda sociedade.

Neste sentido, ao abordar os casos de violência doméstica e familiar contra mulher, idoso, criança ou adolescente se esbarra num problema maior. Uma vez que as pessoas não podem sair de seus lares por conta da pandemia, alguns serviços considerados essenciais iriam ficar prejudicados.

Tendo em vista essa necessidade, o art. 2º A da Lei 14.022/2020 inseri no art. 3º da Lei 13.979/2020 o [§ 7º-C](#) com a seguinte redação.

[§ 7º-C](#) Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#), a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), na [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) (Estatuto do Idoso), na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal).” (NR) (BRASIL, 2020)

Diante do texto de lei, os serviços públicos que atuam no atendimento dos casos de violência doméstica familiar, contra a criança ou adolescente, pessoas idosas e com deficiências, que venham ser vítimas de violência, passam a ser considerados serviços essenciais durante o tempo em que se perdurar a pandemia. Ainda o art. 5º A, estabelece que enquanto o estado de emergência decorrente da pandemia perdurar, I- os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão considerados de natureza urgente (BRASIL, 2020)

Neste sentido, as medidas visam assegurar o funcionamento habitual dos órgãos do Poder Público como forma de garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes.

Importante redação foi dada ao § 2º do art. 3º da Lei nº 14.022/2020 no sentido de que se

não for possível manter o atendimento presencial a todas as demandas, em virtude de segurança sanitária, deve, obrigatoriamente garantir o atendimento presencial às demandas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças ou adolescentes contra ilícitos como:

I – no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), na modalidade consumada ou tentada:

- a) feminicídio, disposto no inciso VI do § 2º do art. 121;
- b) lesão corporal de natureza grave, disposto no § 1º do art. 129;
- c) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, disposto no § 2º do art. 129;
- d) lesão corporal seguida de morte, disposto no § 3º do art. 129;
- e) ameaça praticada com uso de arma de fogo, disposto no art. 147;
- f) estupro, disposto no art. 213;
- g) estupro de vulnerável, disposto no *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 217-A;
- h) corrupção de menores, disposto no art. 218;
- i) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, disposto no art. 218-A;

II - na [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, disposto no art. 24-A;

III - na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - na [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) (Estatuto do Idoso). (BRASIL, 2020).

No mesmo sentido o § 3º do art. 3º da Lei nº 14.022/2020 dispõe da garantia de realização prioritária do exame de corpo de delito quando se tratar de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, violência contra criança ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. E ainda, em se tratando de crimes sexuais, quando for impossível a circulação de pessoas em virtude das medidas de isolamento, o poder público deverá dispor de equipe móvel para realizar o exame de corpo de delito no local em que a vítima se encontrar, de acordo com o § 4º desta lei.

Como forma de facilitar o alcance das denúncias aos órgãos competentes, o art. 4º prevê que os órgão de segurança pública deverão criar canais eletrônicos de comunicação, gratuitos, e que sejam compatíveis com todos os aparelhos eletrônicos, para o atendimento virtual das vítimas dos crimes que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida, que; § 1º disponibilize de canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes; § 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line (BRASIL, 2020).

Para que essa forma de atendimento possa ser realizada, a lei em comento, acrescenta o art. 6º, o qual determina que as denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual - Disque 100 devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes. E o Parágrafo único, estabelece um prazo máximo para o envio das informações referidas no *caput* deste artigo, que é de 48 (quarenta e oito) horas, salvo impedimento técnico.

Isso significa que nos casos de violência doméstica e familiar, as vítimas poderão solicitar qualquer tipo de medida protetiva via dispositivos *on-line*, neste caso, sendo justificável e cabível, as autoridades do Poder Público poderão conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgências previstas na Lei nº 11.340/2006.

Insta destacar que nesta situação, as provas da denúncia poderão ser coletadas e enviadas por meio eletrônico. Nestas situações, a autoridade competente, sendo autoridade judicial, poderá comunicar a autoridade policial para que se proceda a abertura de investigação criminal e levantamentos de fatos que comprovem as denúncias; sendo delegado de polícia, comunicar ao Ministério Público, Poder Judiciário, instaurar o inquérito policial e determinar as diligências cabíveis; sendo policial, registrar o boletim de ocorrência, encaminhar os autos à autoridade policial e comunicar o Ministério Público e o Poder Judiciário;

Outrossim, os prazos que recaem sobre as medidas protetivas serão prorrogados automaticamente porquanto perdurar o *status* pandêmico, podendo ainda o Juiz intimar o ofensor por meio eletrônico e informando-o sobre a prorrogação da medida protetiva.

Portanto a Lei 14.022/2020 trouxe alterações importantes para auxiliar as vítimas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças ou adolescente, idosos ou pessoas com deficiência. Tendo em vista as medidas adotadas pelo Governo Executivo Federal, entre elas o isolamento social, o qual proibiu que as vítimas pudessem sair de seus lares para fazer a denúncia. Ainda mais estando sobre os olhos vigilantes de seus agressores, situação que dificulta o acesso aos canais presenciais de denúncia. Neste sentido, a Lei citada, buscou determinar alguns serviços como essenciais e determinou que o atendimento pelos canais eletrônicos fosse priorizado, podendo assim alcançar todas as vítimas de violências doméstica e familiar, sem expor elas a um risco maior, sobre os olhos de seus agressores.

## 2. PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES – ODS 16.

A agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) possui um total de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 Metas, que juntos compõe um conjunto de ações para contribuir para o desenvolvimento sustentável do planeta e erradicar a pobreza.

Esses objetivos possuem como principal condão, estabelecer um plano de ação que visa a erradicação da pobreza na esfera global até o ano de 2030. Para que esse plano fosse possível, em 2015 os 193 países membros da ONU assinaram um documento assumindo esse compromisso, o qual entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2016 com o título “Transformando Nosso Mundo. A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (ONU, 2015).

Os ODS são uma continuidade do Objetivo de Desenvolvimento para o Milênio (ODM), assinado no ano de 2000, em que foram estabelecidos 08 objetivos com 18 metas, para serem adotados até o ano de 2015, e que foram aderidos por 189 países membros e de organizações internacionais. ONU (2015)

1. Erradicar a pobreza extrema e a fome
2. Educação Básica Universal
3. Promover igualdade de gênero e empoderar as mulheres

4. Reduzir a Mortalidade Infantil
5. Melhorar a Saúde Materna
6. Combater HIV/AIDS, a Malária e outras doenças
7. Garantir Sustentabilidade Ambiental
8. Parceria global pelo desenvolvimento

Tendo em vista os esforços empregados para combater a erradicação da pobreza, a ONU buscou fomentar de uma maneira maior essa luta. Neste sentido, foram estabelecidos 17 ODS e 169 Metas para combater a erradicação da pobreza extrema global ONU (2023)

- 1 – Erradicação da pobreza:
- 2 – Fome zero e agricultura sustentável:
- 3 – Saúde e bem-estar:
- 4 – Educação de qualidade:
- 5 – Igualdade de gênero:
- 6 – Água potável e saneamento:
- 7 – Energia limpa e acessível:
- 8 – Trabalho decente e crescimento econômico:
- 9 – Indústria, inovação e infraestrutura:
- 10 – Redução das desigualdades:
- 11 – Cidades e comunidades sustentáveis:
- 12 – Consumo e produção responsáveis:
- 13 – Ação contra a mudança global do clima:
- 14 – Vida na água:
- 15 – Vida terrestre:
- 16 – Paz, justiça e instituições eficazes:
- 17 – Parcerias e meios de implementação:

Esse plano de ação da agenda 2030 tem por objetivo principal erradicar a pobreza e promover vida digna para todos do planeta. Para que isso pudesse ocorrer, o documento foi assinado pelos países membros e das organizações internacionais, que se comprometeram a estabelecer políticas públicas que visem a concretização das 169 metas estabelecidas dentro dos 17 objetivos.

Para fins desta pesquisa, será analisado o ODS de número 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que tem por finalidade promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

A partir do ODS 16 se objetiva a busca por sociedades pacíficas e inclusivas por meio da criação de instituições eficazes, que sejam capazes de promover o Estado Democrático de Direito. O que compreende o compromisso da gestão judiciária brasileira com a responsabilidade de se manter a efetividade dos Direitos Humanos. Para que se possa alcançar uma sociedade justa, menos violenta e sustentável, é preciso que haja harmonia entre as esferas do crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental.

[...] a construção “top to bottom” que caracteriza o desenvolvimento sustentável demanda a concretização dos três tradicionais pilares sobre os quais encontra-se alicerçado: alcançar o crescimento econômico, com proteção ambiental e desenvolvimento social, premissas básicas que devem nortear toda atuação pública e privada; acrescidos também os fundamentos da paz e democracia estabelecidos pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (Diz, 2019, p. 88).

Sendo assim, ao analisar a Meta 16.1, o qual objetiva reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares, pode se notar que houve uma ampliação nas temáticas consideradas essenciais para buscar um desenvolvimento sustentável não limitado apenas as questões sociais.

Insta destacar que a Meta 16.1 inclui também a redução de 1/3 das taxas de homicídios de crianças, adolescentes, jovens, negros, indígenas, mulheres e LGBT. Isso demonstra o compromisso com as presentes e futuras gerações, tendo como meta, garantir um mundo sustentável, em que as pessoas, sem distinção de sexo, cor, etnia, raça, orientação sexual etc., possam viver pacificamente e em segurança.

Viver pacificamente nos remete ao conceito de paz, ou seja, viver em um mundo sem violência, onde haja ausência de guerra, de conflito, de militâncias armadas, viver sob um viés econômico equilibrado. Porém, não se pode restringir o conceito de paz somente às categorias elencadas, pois como no mundo do direito a lógica se constrói a partir da perspectiva do interlocutor, quando se aborda a questão em conceituar o campo da paz, isso pode se tornar mais amplo. Desta forma, Amaral (2015, p. 104-105) destaca que, “Entretanto, a violência não pode ser definida por apenas uma concepção específica, mas deve ser um conceito estendido uma vez que se comporta por dimensões diversas.” Na medida em que para alguns autores, como por exemplo Freire e Lopes (2008, p. 17) a paz é

um processo holístico que implica a existência de condições básicas estruturais, incluindo a ausência de violência física e psicológica organizada, a satisfação das necessidades básicas humanas e, no plano institucional, estruturas representativas e de partilha proporcional do poder e a promoção e proteção dos direitos humanos.

Já para outros autores, que buscam conceituar a paz dentro de um panorama político de justiça, como trazem Miller e King (2005, p. 55, tradução nossa), a paz nos remete a “uma condição política que garante justiça e estabilidade social por meio de instituições, práticas e normas formais e informais”<sup>3</sup>. Desta forma o autor deixa claro que para a existência de fatores que contemplem a essência de paz, deve existir um equilíbrio político.

Neste sentido se destaca o papel fundamental da Organização das Nações Unidas ONU, que preceitua no Artigo 1 “Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;” (BRASIL, 1945).

Portanto, a meta 16.1 da agenda 2030 se propõe em reduzir todas as formas de violências, o que conseqüentemente, conforme visto nas lições de Freire e Lopes, a ausência de violência nos remete a um estado de paz. Corroborando para conduzir essa caminhada em busca de paz, Miller e King contribuem no sentido de acrescentar que isso é possível quando há um equilíbrio político em que todas as instituições trabalhem juntas. Desta forma, a agenda 2030, partindo do artigo 1 da carta das Nações Unidas, busca erradicar a extrema pobreza, proteger o meio ambiente e garantir

<sup>3</sup> Texto original: “a political condition that ensures justice and social stability through formal and informal institutions, practices and norms”.



que todas as pessoas possam viver em paz e prosperidade.

### 3. Contribuições da lei nº 14.022/2020 no Objetivo de desenvolvimento sustentável - ODS 16 da ONU.

A Lei nº 14.022/2020 trouxe algumas inovações no sentido de determinar alguns serviços de atendimento, nos casos de violência doméstica e familiar, contra criança ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, essenciais.

Entre as medidas a que se destaca com maior ênfase é o atendimento *on-line* das pessoas vítimas destes crimes para realizar a denúncia, fazer o levantamento de provas e pedir o deferimento de medidas protetivas de urgência.

Para compor a análise dos impactos da lei supra no ODS-16 a pesquisa utilizou do método bibliográfico documental, selecionando por campo o material produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), por meio do Atlas da violência edição 2020, 2021 e 2022 que faz um estudo comparado entre as Unidades da Federação brasileira, nos períodos de 2019, 2020 e 2021<sup>4</sup>.

Inicialmente é importante destacar os números de casos de violência doméstica e familiar registrados entre 2020 e 2021 no Brasil. De acordo com Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 os números absolutos de homicídios que envolviam mulheres no ano de 2020 chegou em 3.999 casos. No ano de 2021 esse número teve uma queda para 3.878 casos, demonstrando assim uma variação de -3,8% nos casos de homicídios. Quanto aos números de casos de feminicídio, o ano de 2020 registrou 1.354 casos, enquanto o ano de 2021 registrou 1.341 casos de feminicídio, havendo uma variação de -1,7% nos casos.

Não obstante aos números de homicídios e feminicídios apresentados, é mais assustador ainda os dados que correspondem aos números absolutos de tentativa de homicídio no ano de 2020, chegando a 5.975 registros, tendo uma queda de -3,8% em relação ao ano de 2021, chegando na casa de 5.789 registros de tentativas de homicídios. Quanto aos números absolutos de tentativa de feminicídio o ano de 2020 chegou a registrar 1.940 casos, tendo um aumento de 3,8% em relação ao ano de 2021, chegando a 2.028 casos registrados no ano.

Por fim, os números de lesão corporal dolosa nos casos de violência doméstica, são mais assustadores ainda, em relação aos anos de 2020 esse número chegou a 227.753 casos de violências, e em relação ao ano de 2021 esse número tem um aumento de 0,6%, chegando a 230.861 casos de violências.

Pode-se notar que os crimes de homicídio, feminicídio, tentativa de homicídio, teve uma redução ínfima em relação ao ano anterior, por outro lado, os crimes de tentativa de feminicídio e lesão corporal dolosa aumentaram de um ano para o outro.

Não obstante aos números de crimes aumentarem significativamente durante o primeiro ano de pandemia, pode se notar também que conseqüentemente aumentou o número de medidas protetivas de urgência durante o período pandêmico.

No ano de 2020 o Brasil apresentou em números absolutos um total de 443.348 medidas

<sup>4</sup> A edição do Atlas da Segurança de 2020 nos remete aos resultados do ano de 2019; a edição do relatório de 2021 nos remete ao ano de 2020; e a edição do relatório de 2022 nos remete ao ano de 2021.

protetivas de urgência distribuídas, enquanto no ano de 2021 esse número teve um aumento de 11,6%, chegando a 463.096 medidas protetivas de urgências distribuídas. Consta destacar que ainda no ano de 2020 foram registradas 323.570 medidas protetivas de urgências concedidas e em 2021 foram concedidas 370.209 medidas protetivas de urgências, caracterizando um aumento de 13,6%.

Neste panorama pode se ver que houve um aumento significativo no primeiro ano da pandemia em relação a pedidos de medidas protetivas e suas concessões.

Insta destacar também, que no primeiro ano da pandemia, de acordo com os dados apresentados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania houve um aumento de 14,12% de ligações pelo canal Disque 180, uma das medidas fomentadas pela Lei nº 14.022/2020.

No ano de 2019 entre os meses de janeiro e abril houve um registro de 32,9 mil ligações, durante o mesmo período no ano de 2020, esse número subiu para 37,5 mil registros de ligações.

Muito embora, os dados disponibilizados para consulta, podem ter sofridos atualizações, o que se vê é a história sendo construída com base em números de ocorrência de violências doméstica e familiar muito grande. Não se pode atribuir o fato exclusivamente ao período pandêmico, mas a confinamento por meio das medidas de isolamento contribuiu para este aumento, como ficou demonstrado através dos dados analisados.

Isso demonstra que existiu uma demanda maior aos canais de atendimento que foram considerados essenciais para que pudessem viabilizar o acesso às denúncias dos crimes de violências doméstica e familiar.

## CONCLUSÃO

A Lei nº 14.022/2020 estabeleceu algumas medidas importantes para o combate a violência doméstica e familiar, contra criança ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Entre essas medidas, se pode destacar que os órgãos de atendimento aos crimes de violência doméstica e familiar deveriam ser considerados essenciais, e que enquanto perdurar o período de pandemia, os seus atendimentos deveriam ser priorizados, salvo em caso de necessidade de saúde pública.

Porém, em casos específicos de violência, bem como nos demais casos, a lei determina e fomenta o atendimento por meio eletrônico. Situação em que as vítimas poderão realizar a denúncia dos crimes, produzir e enviar provas do ocorrido, bem como solicitar medidas protetivas. Outrossim, em casos que necessitem de exame de corpo de delito, caso a vítima não possa se locomover em virtude da proibição de circulação, os órgãos responsáveis deverão atender essas vítimas em casa.

Tendo em vista as inovações e alterações da Lei nº 14.022/2020 foi demonstrado o número de casos registrados de violências doméstica e familiar no período pandêmico, bem como o número de medidas protetivas de urgências distribuídas e concedidas no mesmo período. Situação que demonstra um aumento considerável, tanto no número de crimes violentos bem como de medidas distribuídas.

Diante do exposto, a hipótese inicial do presente artigo foi confirmada integralmente, haja vista que a Lei nº 14.022/2020 contribuiu com o desenvolvimento sustentável global, estipulado no

ODS 16 de Meta 16.1 da agenda 2030 da ONU, que tem por objetivo a paz global e a erradicação da pobreza e da violência.

Por fim, muito ainda resta a fazer para erradicar todas as formas de violências, quer no âmbito privado ou público, e o respeito a dignidade da pessoa humana deve ser prioridade dentro do Estado Democrático de Direito, pois é um direito fundamental, cabendo ao Estado Brasileiro efetivar os princípios constitucionais e fortalecer a através da eficiência da lei e sua aplicação, especialmente para as partes mais vulneráveis socialmente.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Rodrigo Augusto Duarte. **Considerações sobre a violência pela ótica de Johan Galtung**: alguns aspectos do terrorismo e o advento da intolerância. Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais, Araraquara – SP, n. 19, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/7661/5530>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BARBOSA, Mariana; MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. **A psicologia da paz**. Psicologia, v. 27, n. 1, p. 47-61, 2013. Disponível em: <https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/241>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020**. Brasília, DF, Disponível em: <https://encurtador.com.br/mwJY1>. Acesso em: 10 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 10 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 8.892, de 27 de outubro de 2016**. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. DOU, Brasília, 31 out. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8892.htm). Acesso em: 10 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Coleção de Leis do Brasil de 1945, Rio de Janeiro, 22 out. 1945. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dfruI>. Acesso em: 10 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.249, de 13 de janeiro de 2016**. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019. Diário Oficial da União, Brasília - DF, 14 jan. 2016. Disponível em: <https://encurtador.com.br/duL09>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CRUSIU, Tarsila Rorato; HAEBERLIN, Martín Perius. **Perspectivas de implementação da agenda 2030 no Brasil e sua contribuição para a efetivação dos direitos humanos**. XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELEM – PA: DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II - ISBN: 978-85-5505-855-4. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/635o0ic6/1hnzfh14X01c5pD5.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. **Operações de Manutenção da Paz da ONU**. Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG. Brasília – DF, 2013. Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?route=product/product&product\\_id=522](http://funag.gov.br/biblioteca/index.php?route=product/product&product_id=522). Acesso em: 10 fev. 2023.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo - SP, 2017-2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

FREIRE, Maria Raquel; LOPES, Paula Duarte. **Reconceptualizar a paz e a violência**: uma análise crítica. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 82, p. 13-26, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/614>. Acesso em: 10 fev. 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2020. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Cadernos ODS 16: o que mostra o retrato do Brasil?**. Brasília – DF. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/130/caderno-ods-16-o-que-mostra-o-retrato-dobrasil>. Acesso em: 10 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Brasília – DF, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Brasília – DF, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Brasília – DF, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 10 fev. 2023.

MARTÍNEZ Guzmán, Vicent (2005), “**Filosofia e investigação para a paz**”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 71, 43-62.

MILLER, Christopher Allan; KING, Mary E. **A glossary of terms and concepts in peace and conflict studies**. San Jose, Costa Rica: University for Peace, 2005. Disponível em: <http://maryking.info/wp-content/glossaryv2.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

MOURA, Tatiana (2005), “**Novíssimas guerras, novíssimas pazes**. Desafios conceituais e políticos.”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 71, 77-96.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição Brasileira de 1988**. *Revista dos Tribunais* (São Paulo), v.94, n. 833, mar. 2005, pp. 41-53.

PUREZA, José Manuel (org.) (2001), **Para uma cultura da paz**. Coimbra: Quarteto.

\_\_\_\_\_. José Manuel; Cravo, Teresa (2005), “**Margem crítica e legitimação nos estudos para a paz**”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 71, 5-19.

ONU, Brasil. **Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo – SP, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SANDRI, L. **Dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): uma análise da transição das agendas de desenvolvimento em seus aspectos institucionais e de governança**. Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento Regional. Universidade Regional de Blumenau. 2018. Disponível em: [https://bu.furb.br/docs/DS/2018/364816\\_1\\_1.pdf](https://bu.furb.br/docs/DS/2018/364816_1_1.pdf). Acesso em: 10 de jun. de 2019.

SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VIEIRA, Paulo Freire. **Rumo ao desenvolvimento territorial sustentável: esboço de roteiro metodológico participativo**. *Revista Eisforia*. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em Agroecossistemas. - V. 1, n.1 (jan./jun. 2003). Florianópolis: PPGAGR, 2003.

**Recebido em:** 14.02.2023**Aprovado em:** 10.03.2023**Última versão dos autores:** 27.12.2023**Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)**

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

**Como citar (ABNT Brasil):** HENING, A.; KELNER, L. A Lei N° 14.022/2020 como medida de enfrentamento de violência doméstica e familiar durante a pandemia e sua contribuição na ODS – 16 da agenda 2030 da ONU. JURIS - Revista da Faculdade de Direito, 32 (1). <https://doi.org/10.14295/juris.v32i1.15149>



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença [Creative Commons Attribution 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/) (CC BY 4.0)